

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CONSELHEIRO 0000465-19.2012.2.00.0000

Requerente: Conselho Nacional de Justiça

Requerido: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 37/2007. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PARA RESIDÊNCIA DE MAGISTRADOS FORA DAS COMARCAS DE QUE SÃO TITULARES. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. RESOLUÇÃO Nº 03/2009. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO APENAS PARA INCLUIR LIMITE MÁXIMO DE DISTÂNCIA PERMITIDO PARA A CONCESSÃO DA LIBERALIDADE.

1. Os critérios objetivos estabelecidos na Resolução n. 03/2009, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para a concessão de autorização para magistrados residirem fora das respectivas comarcas, em caráter excepcional e precário, se coadunam com os ditames estabelecidos na Resolução nº 37/2007 deste Conselho Nacional de Justiça.

2. Contudo, a fim de garantir a integral preservação das atividades jurisdicionais, o Tribunal deve, com base na análise das suas peculiaridades, incluir em seu ato normativo previsão expressa acerca do limite máximo de distância permitido para a mencionada autorização.

3. Pedido de Providências julgado procedente.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Providências instaurado de ofício pelo Presidente do Conselho Nacional de Justiça (Evento 4 - DESP2) para melhor análise da necessidade de controle da Resolução nº 03/2009, editada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA) em cumprimento à Resolução no 37/CNJ, que determina a regulamentação das hipóteses em que se autorize, excepcionalmente, a residência de Juízes fora das comarcas que titularizam.

Em sua manifestação, o Tribunal requerido limitou-se a afirmar que sua Resolução está em consonância com a norma desta Casa, sem, contudo, colacionar o mencionado ato nem informar se existe algum magistrado residindo atualmente fora do local da sua respectiva lotação funcional (Evento 10 – INF7).

Intimado a complementar as informações prestadas, o TJBA apresentou a relação dos juízes que foram autorizados a residir fora da comarca de que são titulares (Evento 16 – INF9), com as respectivas decisões proferidas pelo Órgão Especial, bem como cópia do ato ora controlado (Evento 44 – INF11 a INF17).

É o breve relatório.

VOTO

A Resolução nº 03/2009, editada pelo TJBA, regulamenta a autorização para que os juízes residam fora do local da respectiva lotação funcional nos seguintes termos:

“Art. 1º É obrigatória a residência do Juiz na comarca de que é titular, ou na sede da região de sua atuação, quando se tratar de Juiz Auxiliar, salvo em casos excepcionais, previamente examinados e autorizados pelo Tribunal Pleno.

§ 1º Além da excepcionalidade a que alude o caput deste artigo, e assegurada a ausência de prejuízo ao serviço, o Tribunal Pleno poderá autorizar que o Juiz resida em comarca próxima daquela em que atua, de modo a lhe dar oportunidade de pronto deslocamento à sede de sua comarca para o atendimento de situações emergenciais, cabendo ao Magistrado apresentar, para tanto, requerimento escrito e fundamentado, acompanhado de justificativa e dos documentos pertinentes, devendo, previamente, receber parecer da respectiva Corregedoria.

§ 2º A autorização de que trata este artigo não importará no pagamento de auxílio-moradia, diárias ou indenização de despesas com deslocamento.

§ 3º Considera-se também situação excepcional a inexistência, na comarca onde o Juiz é titular, de Execuções Penais e de Execuções de residência condigna, em local adequado, com garantia razoável de segurança pessoal e familiar

Art. 2º A autorização de que trata o § 1º do artigo precedente poderá ser revogada a qualquer tempo pelo Tribunal Pleno, de ofício, ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, do Corregedor de Justiça, caso se torne prejudicial à adequada representação do Poder Judiciário na Comarca ou à integração do Magistrado na comunidade.

Art. 3º O Magistrado que obtiver autorização para residir fora de sua comarca não está dispensado do dever legal de comparecimento diário ao respectivo foro em que judica, bem como não será permitido o expediente diferenciado das atividades judiciárias que devam ser realizadas em turno único na sede da Comarca.

Art. 4º Quando a autorização para residir fora da comarca levar em conta o princípio da manutenção da unidade familiar, que somente poderá ser invocado por casal de Magistrados, a residência, preferencialmente, será fixada na Comarca de inferior entrância.

Art. 5º Os processos de inscrição de Juiz para remoção, promoção ou permuta somente terão andamento quando se acharem instruídos com a documentação comprobatória da efetiva residência do Juiz em sua respectiva comarca, ou, quando for o caso, de certidão ou declaração de autorização anterior para residir em outra comarca.

Art. 6º As Corregedorias da Justiça manterão banco de dados que lhes dê oportunidade de poder informar ao Tribunal Pleno sobre o efetivo cumprimento pelo Juiz da norma constitucional que o obriga a residir na Comarca de que é titular.

Art. 7º O Tribunal Pleno, considerando circunstâncias excepcionalíssimas, devidamente motivadas e afinadas com o interesse público, poderá deixar de aplicar os critérios anteriormente mencionados, para fins de conceder ou negar pedido de autorização de residência fora da Comarca.

Art. 8º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

A referida Resolução determina que o Juiz titular deverá residir na comarca, salvo quando autorizado pelo órgão competente (art. 1º).

Informa que a autorização de residência em comarca diversa, sempre em caráter excepcional e precário, deverá ser precedida de requerimento devidamente fundamentado e comprovado (art. 1º, § 1º) e poderá ser revogada a qualquer tempo, caso se torne prejudicial à efetiva prestação jurisdicional (art. 2º).

Por fim, a resolução também previu que o magistrado autorizado a residir em comarca diversa está obrigado a comparecer diariamente ao foro em que judica, não sendo permitido o expediente diferenciado das atividades judiciárias.

Contudo, o mencionado ato, a despeito de apontar o caráter excepcional da autorização para que o Juiz resida fora do local em que presta a jurisdição e de estabelecer critérios objetivos para a sua concessão, silencia a respeito da fixação de uma distância máxima permitida para a mencionada permissão.

Embora tal determinação não tenha sido imposta pela Resolução CNJ nº 37/2006, sua observância me parece decisiva para garantir, com razoável segurança, que o magistrado autorizado a residir em comarca diversa daquela na qual atua poderá atender prontamente a qualquer ocorrência urgente que nela se verifique.

Evidentemente, em virtude da diversidade que pontua cada Estado da Federação, este Órgão não poderia definir um critério a ser aplicado generalizadamente por todos, mas disso não se extrai que a definição dessa limitação geográfica seja prescindível.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Plenário desta Casa ao apreciar procedimentos semelhantes, como o Pedido de Providências nº 0000462-64.2012.2.00.0000, de relatoria do ilustre Conselheiro José Lucio Munhoz e o de nº 0000464-34.2012.2.00.0000, do e. Conselheiro Wasi Verner, nos quais restou assentado que cabe apenas aos Tribunais, em razão da autonomia administrativa de que gozam, regular as autorizações para que os juízes residam fora das respectivas áreas de atuação jurisdicional.

Tal exigência se faz expressiva porque, por exemplo, se um magistrado fosse autorizado a residir em comarca situada a 500 km daquela na qual atuam, dificilmente conseguiria cumprir plenamente as disposições contidas no art. 3º da própria Resolução.

A ausência de previsão desse critério objetivo no ato normativo em comento fere, portanto, os princípios elencados no artigo 37 da Constituição Federal, que devem pautar os atos da Administração Pública.

Com essas considerações, julgo procedente o pedido para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, com base na análise de suas peculiaridades regionais, inclua em seu ato normativo previsão expressa acerca do limite máximo de distância permitido para a autorização da residência de juízes fora do local da respectiva lotação funcional.

É como voto.